



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 376.519 - PE (2016/0283938-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : JUCIARA AMANDO DE ARAUJO
ADVOGADO : ANTÔNIO PIRES RODRIGUES JÚNIOR - PE019795
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. NÃO CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INICIAL SEMIABERTO. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO MODO MAIS GRAVOSO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Verificando-se que a Corte de origem não apreciou as questões relativas às supostas ilegalidades na fixação do regime inicial e na vedação à conversão da reprimenda no apelo defensivo, ato apontado como coator, inviável a análise dessas matérias diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Ademais, não obstante ter sido estabelecida a pena privativa de liberdade em patamar inferior a 4 (quatro) anos, levando-se em conta a considerável quantidade de droga apreendida, mister a manutenção do regime inicial semiaberto e a vedação à permuta da pena privativa pelas restritivas de direitos, em conformidade com o art. 33 e 44 do CP e 42 da Lei de Drogas.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 376.519 - PE (2016/0283938-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : JUCIARA AMANDO DE ARAUJO
ADVOGADO : ANTÔNIO PIRES RODRIGUES JÚNIOR - PE019795
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por JUCIARA AMANDO DE ARAUJO contra decisão que não conheceu do *mandamus*, haja vista que a questão referente à pretendida mitigação do regime inicial não foi dirimida pelo Tribunal de origem, impedindo a apreciação do tema diretamente por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em supressão de instância.

Sustenta a agravante que o presente *writ* seria o meio adequado para sanar a ilegalidade a que está sendo submetida, haja vista o equívoco na fixação do regime inicial mais gravoso, devendo esta Corte Superior analisar a questão, ainda que de ofício.

Requer, assim, o provimento do presente agravo para que seja reconsiderada a decisão agravada ou para que o colegiado conceda a ordem no *mandamus* com a alteração do regime inicial para um menos gravoso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 376.519 - PE (2016/0283938-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Consoante se observa da decisão agravada, impetrou-se *habeas corpus* em favor de JUCIARA AMANDO DE ARAÚJO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que negou provimento à Apelação n. 0000099-55.2007.8.17.1010.

Sustentou o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que a hediondez do delito ou sua gravidade abstrata seriam fundamentos inidôneos para o estabelecimento do regime inicial mais gravoso e para a vedação à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, haja vista a pena aplicada e as circunstâncias do caso concreto.

Requeru a concessão sumária da ordem constitucional para que fosse suspenso o mandado de prisão expedido em desfavor da paciente nos autos do Processo n. 0000099-55.2007.8.17.1010. No mérito, pugnou pela fixação do regime inicial aberto ou, subsidiariamente, pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

A liminar foi indeferida.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

O *mandamus* não foi conhecido, sob o seguinte fundamento:

"[...] no que concerne ao pleito de mitigação do regime prisional, verifica-se que a Corte a quo não se pronunciou acerca do tema, fator que torna inviável a apreciação diretamente por este Superior Tribunal, sob pena de incidir em indevida supressão de instâncias." (e-STJ fl. 94).

No presente recurso busca a defesa a mitigação do regime inicial ou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Da análise dos autos, nota-se, à toda evidência, que as questões suscitadas no *writ* não foram objeto de exame pelo Tribunal de origem quando do julgamento do apelo defensivo, o qual foi apontado como ato coator do presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mandamus, fator que impede sua apreciação diretamente por esta Corte Superior de Justiça.

Assim, não há falar em reforma do *decisum* monocrático agravado, porquanto entendimento em sentido contrário configuraria indevida supressão de instância.

Acerca do tema, cumpre destacar os seguintes julgados:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA, ALTERAÇÃO DO REGIME E ELEVAÇÃO DE CAUSA DE DIMINUIÇÃO. TEMAS NÃO SUBMETIDOS AO CRIVO DA CORTE LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 3. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ELEMENTOS VERIFICADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. A incompetência do juízo, a substituição da pena, a aplicação de regime diverso, bem como a elevação do redutor da pena são temas que não foram previamente submetidos ao crivo da Corte local, o que inviabiliza o conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

[...]

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 345.266/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 11/03/2016)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

[...]

3. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena e a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não foram objeto de decisão pelo Tribunal a quo, de modo que não se inaugura a competência desta Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior, sob pena de configurar-se supressão de instância.

4. Habeas corpus concedido para, confirmada a liminar que restituiu a liberdade ao paciente, cassar-lhe o decreto de prisão preventiva, na Ação Penal n. 0005684-14.2014.8.26.0066, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar, se efetivamente demonstrada a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

(HC 335.970/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 02/12/2015)

Ademais, não se vislumbra qualquer irregularidade no não conhecimento do *habeas corpus* originário, pois, como bem consignado pela Corte estadual o afastamento dos pleitos defensivos se deu com base na quantidade de entorpecente apreendido - **30,5 kg de maconha (e-STJ fls. 74 e 89)**, circunstância que se revela idônea, justificando o estabelecimento do sistema prisional mais gravoso que a pena comporta e a negativa de substituição da pena privativa pela restritiva de direitos, nos termos dos artigos 33 e 44 do CP e 42 da Lei de Drogas.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. REGIME PRISIONAL. QUANTIDADE DA DROGA. 81KG DE MACONHA. ART. 33, § 2º, "B", DO CÓDIGO PENAL. REGIME SEMIABERTO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem de ofício se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

2. Embora a quantidade de droga apreendida demonstre a gravidade acentuada do delito, justificando o agravamento do regime prisional, a primariedade do paciente e o quantum de pena (art. 33, § 2º, do CP) permitem a adoção do regime intermediário.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para fixar o regime prisional semiaberto.

(HC 349.626/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 24/06/2016)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO DE DROGAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NÃO CABIMENTO. (...)

1. Não há constrangimento ilegal na negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento na gravidade concreta do delito, indicada pela Corte local em razão da quantidade considerável de droga apreendida (298,2 gramas de maconha).

(...)

3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício a fim de estabelecer o regime inicial aberto de cumprimento da pena.

(HC 374.975/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 06/12/2016)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental, mantendo-se os termos da decisão impugnada.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0283938-1

AgRg no
HC 376.519 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000995520078171010 2939399 49320070000994 995520078171010

EM MESA

JULGADO: 27/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTONIO PIRES RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO : ANTÔNIO PIRES RODRIGUES JÚNIOR - PE019795
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JUCIARA AMANDO DE ARAUJO
CORRÉU : MARCIO MACIEL DIAS MENDES
CORRÉU : JANAILDO JOSE DOS SANTOS
CORRÉU : CELSO PEREIRA DE SOUZA
CORRÉU : SEBASTIÃO ALVES DE LIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JUCIARA AMANDO DE ARAUJO
ADVOGADO : ANTÔNIO PIRES RODRIGUES JÚNIOR - PE019795
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.